



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Realizado por
Luciano M. dos Santos
Superintendência de Licitação
Cód.: Nº 73505
dia 29/06/2023
às 15:35 H

À

Ilm^a Senhora Pregoeira

Ref.: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº
021/2023 PROC. ADM. 5825/2023

Em atenção à peça de IMPUGNAÇÃO, ofertada por **DIEGO CAMPOS GONZALES**, pessoa física, inscrita no CPF 108.767.647-90, brasileiro, consultor, residente na Rua Luis de Camões, nº 54, casa, bairro Alvarez, município de Nova Iguaçu, RJ, CEP: 26.255-570, esta Secretaria se manifesta conforme a seguir.

1. Preliminarmente, informamos que a peça é tempestiva, eis que encaminhada através de e-mail, em 20 de junho de 2023, dentro do prazo de até 2 (dois) dias úteis antecedentes à abertura do certame, prazo este previsto no item 21.2. do Edital, considerando a data de realização inicialmente prevista para o dia 23/06/2023 às 09:00h, e posteriormente outra peça também tempestiva em 26 de junho de 2023, razão pela qual ambas devem ser CONHECIDAS.
2. Ocorre que, em razão da Impugnação ofertada pela empresa **TECPAV** a qual fora Conhecida e no mérito, Provida, houve a retificação e republicação do Certame para o dia 06/07/2023, recomendando que seja observada a resposta disponível no Portal da Transparência, eis que modificaram a Cláusula referente à comprovação da capacidade técnica, com vistas à ampliação do universo de licitantes.

Síntese dos Fatos

3. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pelo interessado acima identificado, alegando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Presencial nº 21/2023, cujo objeto trata de “Contratação de empresa para prestação

Ailton Soares Júnior
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Portaria: 1214/2022



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

de varrição manual, limpeza de trilhas e praias, roçada mecanizada, capina manual, poda de árvores, limpeza de galerias de águas pluviais e rede de esgoto, pintura de meio-fio e varrição mecanizada das principais vias para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos”, conforme estabelecido no item 2 do Edital e detalhado no ETP e Termo de Referência.

4. DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA.

- a) Alega, em síntese, que o Edital deve ser retificado em razão de suposta irregularidade na exigência relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA INJUSTIFICADAS.**
- b) Sobreleva informar que o assunto foi tratado no item 5 da Impugnação ofertada pela empresa KAWWA, disponível no Portal da Transparência para consulta desde 26/06/2023, passando a reproduzir o questionamento refutado, em prestígio ao Princípio da Segurança Jurídica, eis que o questionamento não trouxe elementos novos, capazes de reformar a decisão previamente prolatada. Assim, **TEMOS:**
- c) **Quanto à forma de comprovação da capacidade técnica**

“Sustenta a Impugnante que há defeito na definição de parcelas de maior relevância para efeitos de comprovação a capacidade técnica das licitantes, que incluiu todos os serviços do objeto, à exceção da equipe de mutirão/multitarefa.

Em atenção ao questionamento, informamos que o entendimento das Cortes de Contas está pacificado de acordo com o que consta do §2º do art. 30, no seguinte sentido:

Ailton Soares Júnior
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Portaria: 124/2022



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Destaquei)

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Ailton Soares Júnior
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Portaria: 1214/2022



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Conforme se pode notar não existe um limite específico que defina o que pode ser usado como parcela de maior relevância, pelas normas da [Lei 8.666/93](#).

Em decorrência disso e provavelmente para acabar com quaisquer dúvidas, a nova Lei de Licitações, 14.133/2021 inova no mundo jurídico para definir o conceito do que pode ser determinado como parcela de maior relevância.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Percebe-se que a partir dos certames que sejam processados a partir da nova Lei, não existem margens para interpretações sobre o tema. Contudo, o objeto de estudo aqui ainda é o poder discricionário dado pelo § 2º do art. 30, da Lei 8.666/93 e seus efeitos no procedimento licitatório. Embora não aplicável ao certame em tela, com base no texto da nova Lei, mesmo as licitações que sejam processadas pela normativa anterior, será utilizado o entendimento do limite de 4%.

É importante salientar que o que vem sendo aplicado é o entendimento e não a norma em si, do art. 67 da Lei 14.133/2021, já que o art. 191 veda a aplicação combinada entre as duas Leis de Licitação vigentes.

Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação do porque das escolhas que toma, uma vez que a opção de determinados itens, como de maior relevância, em tópicos muito especializados podem acarretar na redução do universo da disputa.

Ailton Soares Júnior
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Portaria: 1214/2022



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Neste sentido, observa-se o seguinte:

PARCELA	Relevância % em relação ao total estimado
Serviços de Varrição Manual de vias e Logradouros públicos	18,08%
Serviços de Limpeza de trilhas e Praias em área continental e insular	7,47%
Serviços de Roçada Mecanizada	9,2%
Serviços de Capina	11,46%
Serviços de Pintura de Meio-fio	5,38%
Serviços de Limpeza e desobstrução de drenagem pluvial;	42,95%
Serviços de varrição mecanizada com utilização de conjunto caminhão e Vassoura mecânica, autoprovelida, com aspiração (sucção) e escova, capacidade mínima de 4m ³	5,46%

No que tange à especificação de 50% do quantitativo previsto, é remansosa a jurisprudência, trazendo o entendimento do TCU acerca do tema. Antes, porém, o dispositivo legal pertinente, da Lei 8.666/93.

Segundo o art. 30 desta lei, a cobrança era tratada da seguinte forma:

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.**

Cabe ressaltar que, antes mesmo da promulgação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o entendimento do TCU já era similar ao § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, como podemos observar a seguir:

Acórdão 1805/2015-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA
ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA:

Adilson Soares Júnior
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Portaria: 1214/2022



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Exigência Outros indexadores: Credenciamento, Carta de solidariedade, Exceção 2629. Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, **não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado**, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação.

Nesse sentido, pode-se constatar que o julgamento do TCU compreende que não deve ser cobrado a empresa licitante um atestado de capacidade visando a comprovação de já ter efetuado um serviço cuja dimensão tenha sido superior a metade cobrada no presente edital.

Desta forma, entendemos que o questionamento levantado igualmente não merece guarida.

5. SUPOSTA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS CONJUGADA COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO GLOBAL.

Quanto ao questionamento acima, trago recentíssima Decisão do Tribunal de Contas do Estado no processo TCE RJ nº 249.993-8/22, cuja matéria guarda semelhança ao aqui tratado (limpeza urbana). Assim restou consignado pela ilustre Conselheira Relatora, Marianna Montebello Wilemann:

” Portanto, em resumo, a Administração optou pela contratação dos serviços de limpeza urbana em lote único para: a) garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos, b) eficiência técnica e qualidade do serviço, c) controle da Administração na execução dos serviços e maior interação entre as diferentes fases da execução do contrato, d) facilidade no cronograma preestabelecido e observância de

Ailton Soares Júnior
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Portaria: 121/2022



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

prazos mensais, e) concentração da responsabilidade pela execução dos serviços em uma só pessoa jurídica, f) concentração da garantia de resultados, g) tornar possível o compartilhamento de estruturas, máquinas, veículos, equipamentos, ferramentas, pessoal técnico, e principalmente estrutura administrativa, que muitas vezes são comuns nos serviços licitados, diminuindo o custo total dos serviços em benefício dos cofres públicos; h) executando um contrato único, não terá a necessidade de uma estrutura administrativa mais robusta por parte do Município, com utilização de um corpo técnico maior para que seja possível o acompanhamento e fiscalização adequados de vários contratos distintos; que em um contrato único para vários serviços o Município tem como cobrar maior agilidade e qualidade nos serviços prestados, principalmente quando há interação entre as etapas do serviço, i) caso o serviço fosse licitado em processos separados, a probabilidade de ocorrerem impugnações, recursos, suspensões, cancelamentos ou mesmo de não aparecerem empresas interessadas é maior do que em licitação única e isso acaba aumentando a morosidade de todo o processo, e o Município não possui condições de atender o serviço essencial para toda a população até o encerramento dos processos licitatórios. Por fim, a Súmula 247 do TCU ressalva, que a regra de parcelamento do objeto não se aplica caso resulte em prejuízo para o conjunto ou complexo ou em perda da economia de escala, motivo pelo qual, o grau de aglutinação na contratação dos serviços foi a opção escolhida, após estudos realizados pelo setor técnico competente, no sentido de encontrar a solução mais eficiente para a boa gestão dos recursos públicos e portanto, em sua discricionariedade entendeu o setor competente da Administração que agrupar se mostrou mais viável prestigiando-se a eficiência, a competitividade e a razoabilidade.”

Ailton Soares Junior
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Portaria 1214/2022



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

No que concerne às informações prestadas pelo jurisdicionado, a instância instrutiva assim se pronunciou:

Análise: O parcelamento do objeto foi estabelecido no art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, abaixo transcrito:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Como se observa, o parcelamento deve ser realizado sempre que não se tenha a perda da economia de escala e que seja viável técnica e economicamente. Em relação ao objeto do presente processo, tal parcelamento poderá ocorrer na realização de licitações diversas para cada serviço previsto (varrição manual, pintura de meio fio, capinação e raspagem manual, etc.), por localidades (distritos, bairros, etc.) ou pela conjugação das duas formas.

Todavia, em qualquer decisão pelo parcelamento, deve ser verificada a eventual perda da economia de escala. No presente caso, embora a maioria dos serviços possa ser classificada como independente e possível de parcelamento, a exemplo da varrição manual e pintura de meio fio, a execução ocorre no mesmo local (logradouros públicos). Assim, caso os serviços sejam realizados ao mesmo tempo, ocorrerá interação entre duas ou mais contratadas, com uma dificultando a realização do serviço da outra.

Neste sentido, é de difícil planejamento a execução não concomitante de todos os serviços tendo em vista que são executados simultaneamente em diversos locais do município. Além disso, como o jurisdicionado informou em sua resposta, se cada serviço for realizado por uma contratada, ocorrerão custos

Ailton Soares Júnior
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Portaria: 1214/2011



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

acumulados pela redundância de veículos, equipamentos e pessoal.

(...)

Com base no exame meritório realizado pela unidade técnica desta Corte, adiro à proposta de encaminhamento formulada pelo corpo instrutivo, no sentido de **julgar improcedente a representação, com determinações ao jurisdicionado, e o posterior arquivamento dos autos.**”

Desta forma, por óbvio que, restando justificada a aglutinação dos serviços, não há que se falar em irregularidade do critério de julgamento pelo Menor Preço Global, sendo improcedente quanto a este ponto.

6. QUANTO A SUPOSTAS INCONGRUÊNCIAS NA MEMÓRIA DE CÁLCULO

Após análise das planilhas orçamentárias, o Setor Técnico não vislumbrou irregularidades ou incongruências nos cálculos apresentados, permanecendo as planilhas do edital.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluímos:

Opinando pelo **Conhecimento e Não Provimento** da presente Impugnação, encaminhando os autos para consideração superior, devendo disponibilizar as informações no Portal da Transparência, cientificar a impugnante desta decisão, com a publicidade necessária.

Mangaratiba, 29 de junho de 2023.

Ailton Soares Júnior
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Portaria: 1214/2022